



LEI Nº 32/90 - DE 16 DE MARÇO DE 1990

“Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de Panamá-GO”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PANAMÁ, APROVOU, e eu PREFEITO MUNICIPAL de Panamá-Go, sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I

Das Conceituações Básicas

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos cíveis do município de Panamá-Go.

Parágrafo Único - As suas disposições aplicam-se também aos funcionários da Câmara Municipal, a cujo Presidente estão subordinados.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, funcionário é pessoa legal entre investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público, para efeito deste ESTATUTO, é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidade cometíveis a uma pessoa por autoridade competente, criado por lei, em número certo e pago pelos cofres da Municipalidade.

Art. 4º - Classe é o conjunto de cargos, com denominação própria, da mesma natureza e do mesmo nível de dificuldade e de responsabilidade.

Art. 5º - Carreira é o conjunto de classe correlacionados em sentido ascendente pela promoção ou pelo acesso.

Art. 6º - Promoção é a ascensão do funcionário, pelo critério do merecimento, da classe a que pertence a outra imediatamente superior, dentro da mesma série de classe.

Art. 7º - Acesso é a elevação do funcionário efetivo, pelo critério do merecimento, da classe a que pertence a outra superior, nos casos em que a Lei estabelecer.

Art. 8º - Merecimento é a demonstração positiva, pelo funcionário, durante sua permanência na classe, de pontualidade e assiduidade, de cumprimento dos deveres funcionais e, bem assim de qualificação para o desempenho de atribuições da classe superior.

Art. 9º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em lei.

Art. 10 - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros, observados as condições previstas em Lei e regulamento.



MUNICÍPIO DE PANAMÁ
ESTADO DE GOIÁS

Art. 11 - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I Do Provimento

Art. 12 - Os cargos públicos da prefeitura Municipal de Panamá serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção e acesso;
- III - Reintegração;
- IV - Aproveitamento;
- V - Reversão;
- VI - Enquadramento;
- VII - Readaptação.

SECÃO I Da Nomeação SUBSECÃO I Disposições Preliminares

Art. 13 - A nomeação para cargo público será feita:

- I - Em caráter efetivo;
- II - Em comissão.

§ 1º- A nomeação em caráter efetivo obedecerá sempre à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em Lei Federal.

§ 2º- Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração.



MUNICÍPIO DE PANAMÁ
ESTADO DE GOIÁS

SUBSECÃO II

Do Concurso

Art. 14 - O Concurso para a primeira investidura em cargos públicos de provimento efetivo será de provas, ou de provas e títulos simultaneamente, na conformidade das Leis e regulamentos.

§ 1º- O prazo de validade dos concursos e os limites de idade serão fixados nos respectivos regulamentos e instruções, obedecidas às disposições legais e constitucionais.

Art. 15 - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado no prazo de 03 (três) meses.

Art. 16 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para o concurso à investidura em qualquer cargo público municipal, não se abrirão novas inscrições ao mesmo concurso antes de sua realização e da nomeação dos candidatos aprovados.

SUBSECÃO III

Da Posse

Art. 17- Posse é a investidura em cargo público ou função gratificada.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso, reintegração e enquadramento.

Art. 18 - Só poderá ser empossado em cargo público municipal quem satisfazer os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II - Ter completado dezoito anos de idade;

III - Estar em gozo dos direitos políticos;

V - Estar quites com as obrigações militares;

V - Ter, comprovadamente, bom procedimento;

VI - Estar quites, com as Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal;

VII - Gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

VIII - Ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo de comissão.



Art. 19 - O prefeito municipal é a autoridade competente para dar posse aos funcionários do poder executivo municipal.

Parágrafo Único- O Prefeito Municipal poderá delegar a atribuição a um de seus auxiliares diretos.

Art. 20 - O funcionário declarará, para que figure obrigatoriamente, no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 21 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas, para a investidura no cargo público, as condições previstas no artigo 18.

Art. 22 - O prazo para posse é de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação, no órgão oficial, no ato de provimento.

Parágrafo Único - O requerimento do interessado, o prazo para posse poderá ser prorrogado até 60 (sessenta) dias, ou por tempo maior, a critério da autoridade competente e mediante ato fundamentado desta.

SUBSEÇÃO IV

Do Exercício

Art. 23 - Exercício é a atividade do funcionário no desempenho das atribuições inerentes ao cargo em que tenha tomado posse.

Art. 24 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 25 - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - Da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, promoção, acesso e enquadramento.

II - Da data da posse nos demais casos.

Art. 26 - O funcionário não poderá ausentar-se do município, para estudo ou missão oficial, sem autorização do prefeito, salvo os funcionários da Câmara Municipal, que deverão ser autorizados pelo Presidente, ouvida a Casa.

Art. 27 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, por crime inafiançável, e processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.



Art. 28 - O funcionário público investido e mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do exercício do cargo.

SUBSECÃO V

Do Estágio Probatório

Art. 29 - O estágio probatório, período de 02 (dois) anos de efetivo exercício, como experiência do funcionário concursado, visa apurar os seguintes requisitos:

- I - Idoneidade moral;
- II - Assiduidade e pontualidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência.

§ 1º- 03 (três) meses antes do término do período do estágio, o chefe da repartição onde sirva o funcionário informará reservadamente ao órgão responsável pelos assentamentos funcionais e controle de pessoal, sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos dos itens I e IV deste artigo.

§ 2º- Em seguida, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o dirigente do órgão controlador de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio e relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 3º- Desse parecer, se contrário, será dada vista ao estágio pelo prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º- O prefeito municipal julgará o parecer e a defesa, no prazo máximo de 10 (dez) dias, exonerando o funcionário, caso decida contrariamente a sua permanência.

§ 5º- Se o prefeito municipal for favorável à permanência, a confirmação do funcionário não dependerá de qualquer novo ato.

§ 6º- A apuração dos requisitos de que trata este artigo, deverá ser regulamentada pelo prefeito e deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio.



MUNICÍPIO DE PANAMÁ
ESTADO DE GOIÁS

SUBSECÃO VI

Da Fiança

Art. 30 - O funcionário nomeado para o cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

I - Em dinheiro;

II - Em títulos da Dívida Pública;

III - Em apólices de seguro de fidelidade funcional emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 2º - Não se admitirá o levantamento de fianças antes de tomadas as contas do funcionário.

SECÃO II

Da Promoção e do Acesso

Art. 31 - A promoção e o acesso, no serviço público, municipal, obedecerão ao critério do merecimento.

Art. 32 - Para efeito de apuração do merecimento os requisitos relativos a capacidade profissional e à qualificação para o desempenho das atribuições da classe superior serão apuradas através de concursos internos de provas ou de títulos ou de ambos, simultaneamente.

Art. 33 - Não havendo na classe imediatamente inferior da carreira, funcionários com tempo de serviço suficiente para concorrer à promoção ou ao acesso, o preenchimento será feito por concurso público.

Art. 34 - Será de 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer à promoção ou ao acesso, reduzindo-se para 01 (um) ano quando não houver funcionário que conte aquele tempo.

Art. 35 - Não poderá ser promovido nem obter acesso o funcionário em estágio probatório.

Art. 36 - O funcionário suspenso poderá ser promovido ou obter acesso, mas a promoção ou acesso ficarão sem efeito se verificada a procedência da penalidade aplicada.



Art. 37 - Havendo empate na classificação dos funcionários concorrentes à promoção ou ao acesso o desempate será estabelecido, sucessivamente, pelos seguintes critérios, e que terá preferência:

I - o funcionário de maior tempo de serviço público e municipal;

II - o de maior tempo de serviço público;

III - o de maior prole;

IV - o mais idoso.

Parágrafo Único - Os tempos de serviços referidos nos incisos I e II, deste artigo, serão sempre computados em dias de efetivo exercício.

SECÃO III

Da Reintegração

Art. 38 - A reintegração, que decorrerá da decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso ao cargo.

Parágrafo Único - A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recursos ou em revisão de processos.

Art. 39 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 40 - Reintegrada (o) judicialmente os funcionários, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído do plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

SECÃO IV

Do Aproveitamento

Art. 41 - Aproveitamento é o reingresso, no serviço público, do funcionário em disponibilidade.

Art. 42 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatível com o anteriormente ocupado.



Parágrafo Único – Aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Art. 43 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

SECÃO V

Da Reversão

Art. 44 - Reversão é o reingresso no serviço público, do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á, de preferência na mesma classe.

§ 2º - Caso de extinção dos cargos da classe anterior ou de inexistência de vaga, a reversão far-se-á em cargo que guarde analogia, quanto as atribuições e aos vencimentos com aquele em que foi aposentado o ex-servidor.

SECÃO VI

Do Enquadramento

Art. 45 - Enquadramento é o ato pelo qual o servidor é colocado em classe prevista em lei que reclassifique os cargos e funções do serviço público municipal.

Art. 46 - O enquadramento far-se-á sempre em cargo cujas atribuições guardem correlação com as tarefas que o servidor venha realmente exercendo nos 12 (doze) meses que antecederam a aprovação da Lei.

SECÃO VII

Da Readaptação

Art. 47 - Readaptação é a investidura de funcionário em cargo mais compatível com sua capacidade e dependerá sempre de inspeção médica.

Art. 48 - A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimento.



CAPITULO II

Da Vacância

Art. 49 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção ou recesso;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

Art. 50 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido.
- II - ex-officio.
 - a - Quando se tratar de cargo em comissão;
 - b - quando não satisfeita as condições do estágio probatório.

Art. 51 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou “ex-officio”, ou por destituição.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPITULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 52 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º- O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de 365 dias.

§ 2º- Feita a conversão, os dias restantes até 182 não serão computados, arredondando-se para um ano se excederem esse número, no caso de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 53 - Será considerado de efetivo exercício ou afastamento em virtude de:

- I - Férias;



MUNICÍPIO DE PANAMÁ
ESTADO DE GOIÁS

II - Casamento;

III - Luto;

IV - Exercício de outro cargo público de provimento em comissão;

V - Convocação para serviço militar;

VI - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VII - Desempenho de função legislativa da união dos estados, do distrito federal e dos municípios;

VIII - Licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado, em serviço ou atacado de doença profissional;

IX - Missão ou estudo em outras partes do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sendo autorizado pelo prefeito, salvo o funcionário da Câmara Municipal que deverá ser autorizado pelo Presidente, após ouvida a Casa.

X - Do exercício em comissão de cargo de direção ou chefia nos serviços dos estados, distrito federal, municípios ou territórios.

Art. 54 – Para efeito de aposentadoria e de disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal;

II - O período de serviço ativo nas forças armadas;

III - O tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma, desde que remunerado, pelos cofres públicos;

IV - O tempo de serviço prestado em autarquias ou sociedade de economia mista em que o poder público seja acionista majoritário;

V - O tempo em que o funcionário estava em disponibilidade.

Parágrafo Único - O período de exercício de mandato federal, estadual ou municipal será contado como tempo de serviço apenas para efeito de aposentadoria.

Art. 55 - É vedado acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções da união, estado, distrito federal e municípios, autarquias e sociedades de economia mista.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

Art. 56 - São estáveis, após dois anos, os funcionários quando nomeados por concursos.



§ 1º- Ninguém pode efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestar concurso público.

§ 2º- A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

§ 3º- Extinto o cargo, ou declarado, pelo poder executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 4º- O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

Art. 57 - O funcionário público municipal perderá o cargo quando estável, somente em virtude de sentença judiciária, de extinção do cargo ou de demissão mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

CAPÍTULO III

Art. 58 - O funcionário gozará trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º- É proibida levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º- Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito à férias.

Art. 59 - É vedada a acumulação de férias, salvo se imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 60 - Por motivo de promoção, acesso, remoção ou enquadramento o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompe-las.

CAPÍTULO VI

Das Licenças

SECÃO I

Art. 61 - Concede-se a licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoa da família;

III - Para repouso a gestante;



IV - Para serviços obrigatório por Lei;

V - Para o trato de interesses particulares;

VI - Por motivo de afastamento do conjugue, funcionário civil ou militar;

VII – Prêmio.

Art. 62 - A licença depende de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§ 1º- Findo prazo, haverá nova inspeção, e o atestado ao laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 2º- A competência para expedição do laudo ou atestados para efeito de licença será privativa de uma junta médica composta de 03 (três) médicos, designados pelo prefeito.

Art. 63 - Terminada a licença o funcionário reassumirá imediatamente o exercício ressalvando o caso do Artigo 64.

Art. 64 - A licença poderá ser prorrogada por ofício ou a pedido.

Parágrafo Único – O pedido deverá ser apresentado antes de finda a licença se indeferido, contar-se-á como licença do período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 65 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior, será considerada como prorrogação, salvo se fundada em dispositivo legal diferente.

Art. 66 - O funcionário não poderá permanecer em licença por tempo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do item IV do Artigo 61 e nos casos de moléstias previstas no Artigo 71.

Art. 67 - Expirado o prazo do artigo anterior o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado, sendo julgado invalido para o serviço público municipal em geral.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário a inspeção será considerado como de prorrogação.

SECÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 68 - A licença para tratamento de saúde se dará a pedido ou de ofício.



Parágrafo Único - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessária, na residência do funcionário.

Art. 69 - É defeso ao funcionário o exercício de atividade remunerada, durante o curso da licença, sob pena de sua interrupção imediata, com perda total dos vencimentos ou remuneração até que reassuma o cargo.

Art. 70 - Será facultativo a administração, no caso de dúvida razoável exigir nova inspeção médica, cabendo pena disciplinar no caso de recusa do funcionário. A pena, tão logo seja feita a inspeção, sessa.

Art. 71 - A licença a funcionário atacado de alienação mental, neoplasia maligno, cegueira, paralisia ou cardiopatia grave só será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Art. 72 - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

Parágrafo Único- O tempo de serviço do funcionário licenciado por motivo de acidente em serviço ou doença profissional será computado para todos os efeitos.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivos de Doença em Pessoa da Família

Art. 73 - O funcionário poderá obter licença por motivos de doença na pessoa do ascendente, descendente, colaterais, consanguíneos ou afins até o segundo grau civil ou de cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença, bem como, as condições exigidas neste artigo com inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida, com vencimento ou remuneração, até um ano de duração, e com dois terços do mesmo vencimento, ou remuneração, excedendo esse prazo, até dois anos.



MUNICÍPIO DE PANAMÁ
ESTADO DE GOIÁS

SECÃO IV

Da Licença à Gestante

Art. 74 - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 03 (três) meses, com vencimentos ou remuneração.

Parágrafo Único- Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

SECÃO V

Da Licença para serviços Obrigatórios por Lei

Art. 75 - Ao funcionário que for convocado para serviços obrigatórios por Lei, será concedida a licença com vencimentos ou remuneração.

Art. 76 - Quando se tratar de serviços em que for facultado ao poder público municipal conceder ou não o vencimento ou remuneração, ao funcionário, em qualquer caso, será assegurado o direito de reassumir as suas funções ao término da licença.

SECÃO VI

Da Licença para tratar de Interesses Particulares

Art. 77 - Depois de dois anos de exercício, na qualidade de efetivo, no serviço público municipal de Panamá, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º- O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º- Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 78 - Não se concederá a licença ao funcionário nomeado, antes de assumir o exercício.

Art. 79 - Só se concederá nova licença dois (02) anos após o término anterior.

Art. 80 - O funcionário, a qualquer tempo poderá desistir da licença.

Art. 81 - Quando o interesse do serviço público exigir, por comprovada necessidade do serviço, a licença poderá ser definitivamente interrompida, a juízo do (a) autoridade competente.



SECÃO VII

Da licença por motivo de afastamento de conjuge, funcionário civil ou militar

Art. 82 - A funcionária, casada, ocupante de cargo efetivo, terá direito a licença com vencimento ou remuneração quando o marido for mandado servir, ex-ofício, em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Parágrafo Único- A licença dependerá de requerimento devidamente instruído.

SECÃO VIII

Da licença Prêmio

Art. 83 - Após cada decênio de efetivo exercício no Município, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença prêmio de seis (06) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

Parágrafo Único- Interromperá o decênio:

I - Pena de suspensão;

II - Falta ao serviço, injustificada;

III - Gozo de licença;

IV - Para tratamento de saúde por prazo superior a (06) seis meses ou cento e oitenta (180) dias, consecutivos ou não;

V - Por motivo de doença em pessoa da família, por mais de quatro(04) meses ou em cento e vinte (120) dias;

VI - Para trato de interesse particulares;

VII - Por motivo de afastamento do conjuge, quando funcionário civil ou militar, por mais de três (03) meses ou noventa (90) dias.

Art. 84 - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença prêmio que o funcionário não houver gozado.



MUNICÍPIO DE PANAMÁ
ESTADO DE GOIÁS

CAPÍTULO V

Do vencimento e da remuneração e das vantagens

SECÃO I

Art. 85 - Além do vencimento ou remuneração poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes vantagens:

I – Diárias;

II – Salário-Família;

III – Auxílio-doença;

IV – Gratificações;

Art. 86 - O funcionário municipal investido em mandato de vereador fará junto a percepção de vantagens de seus cargos nos dias em que comparecer as seções da câmara.

SECÃO II

Do vencimento, remuneração ou projeto

Art. 87 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente aos níveis ou símbolos fixados em Lei.

Art. 88 - Remuneração, para efeitos desta Lei é a soma dos vencimentos, subsídios ou salários, mais outras vantagens atribuídas em Lei.

Art. 89 - Proventos é a retribuição anual pela aposentadoria e disponibilidade, concedida nos termos deste estatuto.

Parágrafo Único- Os proventos serão pagos mensalmente a razão de um doze avos (1/12) do valor fixados.

Art. 90 - Os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Art. 91 - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I – Nomeado para cargo em comissão, ressalto direito de optar;

II – Quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal;



III – Quando designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público municipal, ou de outras esferas.

Art. 92 - O funcionário perderá:

I – O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo o motivo legal ou de doença comprovada;

II – Um terço do vencimento ou remuneração diária, quando comparecer, ao serviço dentro da hora seguinte a marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar antes de findo o período do trabalho, deste que autorizado a registrar o ponto;

III – Um terço do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronuncia por crime comum, denuncia por crime funcional ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronuncia, com direito a diferença, se absolvido;

IV – Dois terços do vencimento ou remuneração, durante o período do afastamento, em virtude da condenação por sentença definitiva, a pena que não determina demissão.

Art. 93 - A jornada de trabalho dos funcionários municipais será de até quarenta (40) horas semanais, de acordo com o horário pré-determinado, salvo os casos especiais, previstos em Lei.

Parágrafo Único- Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 94 - As reposições e indenizações serão descontadas em parcelas mensais não excedendo da sexta parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - Não caberá o desconto parcelado, procedendo-se lhe totalmente, quando o funcionário solicitar licença para tratamento de interesses particulares, for exonerado ou abandonar o cargo.

SECÃO III

Das diárias

Art. 95 - Ao funcionário que se deslocar da sua repartição em objeto de serviço conceder-se-ão diárias a título de indenização das despesas de viagens.



Parágrafo Único - Não se concederão diárias quando deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 96 - O arbitramento das diárias, a ser feito pelo prefeito municipal, ou autoridade por ele designada, consultará a natureza, o local e as condições de serviço, não podendo ser inferior a um terço (1/3), nem superior a dois terços (2/3) de um salário mínimo vigente no destino do funcionário, respondendo o chefe pelo abuso que cometer.

Parágrafo Único- Não se inclui nos limites deste artigo as diárias concedidas para viagens em objeto de serviço ao exterior que ficam ao arbítrio do chefe do poder executivo municipal.

SECÃO VI

Do salário-família

Art. 97 - O salário será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

I – Por filho menor de dezoito anos;

II – Por filho inválido;

III – Por conjugue sem economia própria;

IV – Por mãe viúva, sem rendimentos suficientes, que vive as suas expensas.

Parágrafo Único – Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados e os adotivos.

Art. 98 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos, e viverem em comum, o salário-família será concedido apenas um.

§ 1º- Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver dependentes sob sua guarda.

§ 2º- Se ambos tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 99 - Ao pai e a mãe se equiparem o padrasto, a madrasta, os adotantes e os representantes legais dos incapazes.

Art. 100 - O salário-família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de receber vencimentos, remuneração ou provento.

Art. 101 - O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa municipal.



MUNICÍPIO DE PANAMÁ
ESTADO DE GOIÁS

SECÃO V

Do auxílio doença

Art. 102 - A juízo do Prefeito Municipal, conceder-se-á auxílio doença ao funcionário que requerer, desde que demonstre sua necessidade financeira e em gozo de licença para tratamento de saúde, desde que não recebe assistência da prefeitura ou de instituto de previdência, em convênio com o município.

Parágrafo Único – O auxílio doença não ultrapassará o valor de um mês de vencimento ou remuneração.

Art. 103 - O tratamento do acidente em serviço ou doença profissional, correrá por conta dos cofres públicos ou de instituição de previdência social, mediante acordo com o município.

SECÃO VI

Das gratificações

Art. 104 - Conceder-se-á gratificações:

I - De função;

II – Pela prestação de serviço extraordinários;

III – Pela representação de gabinete;

IV – Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

V – Pela elevação ou execução de trabalho técnico científico;

VI – Pelo exercício em regime de dedicação exclusiva;

VII – Adicional por tempo de serviço.

Art.105 - A instituição de função gratificada será efetuada por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal para encargos de chefia dos cargos previstos em LEI, regulamento ou regime interno.

Parágrafo Único – A lei regulamentará a concessão das gratificações e fixará os respectivos símbolos e valores.



- Art. 106 - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório, obedecido, porém, o disposto Artigo 76.
- Art. 107 – A gratificação pela prestação de serviços extraordinários, paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, será previamente arbitrada pelo prefeito municipal em convocação específica para esse fim, por prazo não excedente de noventa dias no ano.
- § 1º - A gratificação não excederá de um terço do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.
- § 2º - Em si tratando de serviço extraordinário noturno o valor da hora será acrescido de vinte por cento (20%).
- § 3º- Somente os funcionários que não exercem cargos em comissão ou função gratificada poderão perceber a gratificação pela prestação de serviços extraordinários.
- Art. 108 - Aos titulares dos cargos em comissão poderá ser arbitradas pelo prefeito municipal, atendendo-a natureza do serviço e ao interesse da administração, gratificações pela representação do gabinete, nos termos que a lei determinar.
- Art. 109 - Á execução de trabalho da natureza especial com risco de vida ou de saúde, assim definido em Lei federal, corresponderá uma gratificação não inferior a um terço do vencimento do funcionário, a juízo do prefeito municipal.
- Art. 110 - A gratificação por serviço técnico ou científico só se dará se constituir o serviço em atribuição própria do cargo.
- Art. 111 - Poderá o chefe do poder executivo, atendendo ao interesse da Administração, convocar servidores para prestar serviços em regime dedicação exclusiva, mediante uma gratificação de cinquenta por cento (50%) sobre os respectivos vencimentos.
- Parágrafo Único – Ao funcionário de regime de dedicação exclusiva é vedado, sob o compromisso, o exercício de qualquer atividade remunerada, pública ou particular, profissional ou não.
- Art. 112 - Ao funcionário que completar cada quinquênio de efetivo exercício de serviço público municipal será concedida gratificação adicional de cinco por cento (5%) que se incorporará aos vencimentos para todos os efeitos.



CAPITULO VI

Das concessões

Art. 113 – Sem prejuízo de vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou de vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos, por motivos de:

I – Casamento;

II – Falecimento do conjuge, pais, filhos ou irmãos, (Luto).

Art.114 - À família do funcionário falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio funeral correspondente a um mês de vencimentos, remuneração ou provento, desde que não seja concedido por instituto de previdência com que a prefeitura mantenha convenio.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento, remuneração ou proventos do servidor falecido.

§ 2º- As despesas correrão por conta da dotação própria do cargo, não podendo, por esse motivo, o nomeado para preenchê-lo, entrar em exercício antes de decorridos trinta dias do falecimento do antecessor.

§ 3º- Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio funeral será a quem promover o enterro mediante comprovação das despesas.

§ 4º- O pagamento do auxílio funeral obedecerá o processo sumaríssimo concluído em 48 horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 115 - O vencimento, remuneração e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em Lei.

§ 1º- É permitida a consignação em folha de pagamento de remuneração, vencimentos, subsídios, pensão, montepio, ou gratificação adicional por tempo de serviço, desde que expressamente autorizada pelo servidor em documento a ser apresentado pelo consignatário e a juízo da Administração.

§ 2º- A consignação em folha poderá servir de garantia de:

I – Fiança para exercício do próprio cargo, função ou emprego;

II – Juros e amortização de empréstimos em dinheiro;



- III – Quota para aquisição de mercadorias e gêneros de primeira necessidade, destinados aos consignantes e sua família, tendo como consignatário a cooperativa de consumo, ou estabelecimento com fins beneficentes e legalmente autorizados;
- IV – Quota para a educação de filhos ou netos do consignante, a favor de estabelecimento de ensino oficiais ou reconhecidos pelo governo federal ou estadual;
- V – Aluguel de casa para residência do consignante e da família;
- VI – Contribuição inicial para aquisição do imóvel destinado a residência própria ou da família, ou prestação mensal, após a aquisição, para pagamento de juros e amortização.

§ 3º - Poderão ser consignatários em folha de pagamento:

- I – Instituto de previdência e assistência;
- II – Caixas Econômicas;
- III – Autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviço de utilidades pública ou incorporadas ao patrimônio público municipal;
- IV – Estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;
- V – Proprietários ou locatários de prédios ou apartamento residencial, que fizeram prova, de o haver locado ou sublocado a funcionário público municipal para residência sua ou da família e para pagamento do respectivo aluguel;
- VI – Cooperativas de consumo ou estabelecimento com fins beneficentes e legalmente autorizados;
- VII – A prefeitura municipal de Panamá.

Art. 116 – O funcionário terá preferência, para sua moradia, na locação de imóveis pertencentes à Prefeitura.

CAPÍTULO VII

Do Direito da Petição

Art. 117 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou apresentar.

Art. 118 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhá-lo por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 119 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou preferido a primeira decisão não podendo ser renovado.



Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta (30) dias, improrrogáveis.

Art. 120 - Caberá recursos:

I – Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º- O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º- No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto na parte final do artigo 118.

Art. 121 - O pedido da reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, o que for provido retroagido, nos efeitos à data do ato impugnado.

Art. 122 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I – Em cinco anos, quando aos atos de que decorrem demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – Em cento e vinte dias nos demais casos.

Art. 123 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Art. 124 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prestação até duas vezes.

Art. 125 - São totais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

CAPÍTULO VIII

Da Disponibilidade

Art. 126 - Extinguindo-se o cargo, ou declarada, pelo Poder Executivo, sua desnecessidade, o funcionário estável em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, até seu aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Art. 127 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, obedecido o disposto no artigo 128.



MUNICÍPIO DE PANAMÁ
ESTADO DE GOIÁS

CAPÍTULO IX

Da Aposentadoria

I – Por invalidez;

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III – Voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviços.

§ 1º - No caso de item de nº III o prazo é reduzido a trinta anos, para as mulheres.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro (24) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 3º- Será aposentado o funcionário que, após vinte e quatro (24) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 129 - Os proventos de aposentadoria serão:

I – Integrais, quando o funcionário:

a - Contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do sexo feminino.

b - Invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, especificada no artigo 71.

II – Proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, menos de trinta anos se do sexo feminino.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como carga mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.



§ 5º - No caso do nº II deste artigo, calcular-se-á proporção à base de um trinta e cinco avos (1/35) por anos de serviço se do sexo masculino o funcionário; um trinta avos (1/30) se do sexo feminino.

§ 6º - Os proventos da aposentadoria serão revistas sempre que, por motivo da alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 130 - A aposentadoria depende de inspeção médica, só será decretada após verificada a impossibilidade da readaptação do funcionário.

Art. 131 - É automática a aposentadoria compulsória.

Art. 132 - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

TITULO IV

Da acumulação

Art. 133 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I – A de Juiz com um cargo de professor;

II – A de dois cargos de professor;

III – A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV – A de dois cargos privativos de médico;

V – Outros, fixados pela Legislação Federal.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quando ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados.

Art. 134 - Não se compreende na proibição de acumulação, nem sujeitos a quaisquer limites:

a - A percepção conjunta de pensão civil ou militares;

b - A percepção de pensões com vencimentos, remuneração ou salários;



c - A percepção de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

d - A percepção de proventos quando resultantes de cargos acumuláveis.

Art. 135 - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo Único - Provada a má fé, perderá os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPITULO II

Do deveres

Art. 136 - São deveres do funcionário:

I – Assiduidade;

II – Pontualidade;

III – Discrição;

IV – Urbanidade;

V – Lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI – Observância das normas legais e regulamentares;

VII – Obediência às normas superiores, exceto quando manifestante ilegais;

VIII – Levar ao conhecimento de autoridades superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX – Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X – Atender prontamente:

a - Requisição para defesa da Fazenda Pública;

b - A expedição de certidões requeridas para a defesa do direito.

XI – Executar com eficiência as tarefas que lhe sejam destinadas.

CAPITULO III

Das proibições

Art. 137 - Ao funcionário é proibido:



MUNICÍPIO DE PANAMÁ
ESTADO DE GOIÁS

- I – Referir-se de modo depreciativo em informação, ou despacho à autoridade e atos da administração pública, podendo porém em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista técnico ou de organização dos serviços;
- II – Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – Promover manifestações de apreço ao despreço e fazer circular ou subscrever listas de donativos no recinto da repartição.
- IV – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;
- V – Coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza política partidária;
- VI – Participar de gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de ocupante de cargo público de magistério;
- VII – Exercer comércio ou particular de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- VIII – Praticar a usura em qualquer de suas formas;
- IX – Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção do vencimento e vantagens de parente até segundo grau;
- X – Receber propinas, comissões, presentes e vantagem de qualquer espécie em razão do cargo;
- XI – Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competirem ou a seus subordinados.

CAPITULO IV

Da responsabilidade

Art. 138 - Pelo exercício irregular de suas atividades o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 139 - A responsabilidade civil decorrer do procedimento doloso, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal, ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal no que exceder às formas de finança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais



MUNICÍPIO DE PANAMÁ
ESTADO DE GOIÁS

não excedentes da sexta parte do vencimento ou remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de tramitar em julgado a decisão de ultima instancia que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 140 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contradições imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 141 - A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 142 - As cominações civil, penal e disciplinares poderão acumular-se, sendo uma e outra independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPITULO V

Das penalidades

Art. 143 - São penas disciplinares:

I – Repreensão;

II – Suspensão;

III – Multa;

IV – Destituição de função;

V – Demissão;

VI – Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 144 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 145 - Será punido o funcionário que sem justa causa, deixar de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente.

Art. 146 - A pena repressão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 147 - A pena de suspensão, que não excederá noventa dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.



Parágrafo Único- Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de cinquenta por cento (50%) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 148 - A destituição de função por fundamento e falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 149 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – Crime contra a administração pública;

II – Abandono de cargo;

III – Incontinência pública e escandalosa, vicio de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV – Insubordinação grave em serviço;

V – Ofensa física, salvo em legitima defesa; contra funcionário ou particular;

VI – Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII – Revelação de segredos que o funcionário conheça em razão do cargo;

VIII – Lesão aos cofres públicos a dilapidação dos patrimônios municipais;

IX – Corrupção passiva, nos termos da Lei Penal.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º - Considera-se também abandono de cargo a ausência do funcionário ao serviço quarenta e cinco dias (45), intercalados, durante o período de doze (12) meses consecutivos, sem causa.

§ 3º - A demissão somente será aplicada ao funcionário estável mediante inquérito administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou em virtude de sentença judiciária.

§ 4º - O funcionário que estiver respondendo a processo por abandono de cargo, só poderá reassumir o exercício do cargo se após ser considerado justificada a sua ausência.

Art. 150 - O ato de demissão mencionará a causa da penalidade.

Art. 151 - Atende a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota a bem serviço público, a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VI, VII, VIII, IX, do artigo 149º.



Art. 152 - O Prefeito Municipal é a autoridade competente para impor pena disciplinar, podendo delegar essa competência, exceto nos casos de demissão e de suspensão por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 153 - Além da pena judicial que lhe couber serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender as convocações do júri sem motivo justificado.

Art. 154 - Será cassado a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I – Praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II – Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III – Aceitou representação de estado estrangeiro sem prévia autorização do presidente da república;

IV – Praticou o usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo Único- A falta também prevista na Lei penal como crime prescreverá juntamente como este.

CAPITULO VI

Da prisão administrativa

Art. 156 – Cabe ao Prefeito Municipal ordenar fundamentalmente e por escrito a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou a emissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O prefeito municipal comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de noventa dias.

CAPITULO VII

Da suspensão preventiva

Art. 157 - A suspensão preventiva até noventa dias será ordenada pelo prefeito municipal, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha a



influir na apuração da falta cometida, findo o que cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 158 - O funcionário terá direito:

I – À contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspensão quando do processo não houver resultado pena disciplinar, ou esta se limita a repreensão;

II – À contagem do período do afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III – À contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TITULO V

Do Processo Administrativo e sua revisão

CAPITULO I

Do Processo

Art. 159 - A autoridade municipal que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único - O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de trinta dias, demissão e a cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 160 - É competente para determinar a abertura de processo a autoridade municipal que tiver ciência de irregularidade no serviço público.

Art. 161 - Promoverá o processo uma comissão de três funcionários, designado pelo prefeito municipal ou presidente da câmara municipal, este no caso do funcionário do legislativo.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará um servidor que deve servir de secretário.



Art. 162 - A comissão, sempre que necessário dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito ficando seus membros tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso diligencia e elaboração do relatório.

Parágrafo Único- O prazo para o inquérito será de trinta dias, prorrogável por mais trinta, pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo, nos casos de força maior.

Art. 163 - A comissão procederá a todas as diligencias convenientes, recorrendo, quando necessário a técnicos ou peritos.

Art. 164 - Ultimada a instrução citar-se-á o indicado para no prazo de dez dias apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º- Havendo dois ou mais indiciados, o prazo é de vinte dias.

§ 2º- Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de quinze dias.

§ 3º- O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 165 – Será designada, ex-ofício, sempre que possível, funcionário, da mesma classe para defender o indiciado revel.

Art. 166 - Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicado, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 167 - Recebido o processo, a autoridade julgadora preferirá decisão no prazo de vinte dias.

§ 1º- Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indicado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função aguardando ai o julgamento.

§ 2º- No caso de alcance ou mal versão do dinheiro público, apurado em inquérito, o afastamento se prologará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 168 - Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo providenciará a instauração de inquérito policial.

Art. 169 - A autoridade a que for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo de dez dias, as sanções a providencias que excederam de sua alçada.

Parágrafo Único- Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções caberá o julgamento à autoridade competente para imposição de pena mais grave.



- Art. 170 - Caracterizado o abandono de cargo ou função e ainda no caso do § 2º, do artigo 149, será o fato comunicado ao órgão controlador do pessoal, que procederá na forma dos artigos 159 e seguinte.
- Art. 171 - Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetida o processo à autoridade competente, ficando translado na repartição.
- Art. 172 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.
- Art. 173 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo, a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

CAPITULO II

Da revisão

- Art. 174 - Dentro de noventa dias após o julgamento final poderá ser requerida a revisão do processo de que resultar pena disciplinar, quando se reduzam faltas ou circunstancias sucessíveis de justificar a inocência do requerente.
- § 1º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.
- § 2º - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.
- Art. 175 - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.
- Art. 176 - O requerimento será dirigido ao prefeito municipal ou autoridade hierarquicamente equivalente do órgão que houver ocorrido a irregularidade, que decidirá sobre o pedido.
- Parágrafo Único- Deferida a revisão a mesma autoridade municipal designada nova comissão, constituída de três membros, funcionários indicados dentre eles o respectivo presidente.
- Art. 177 - Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.
- Parágrafo Único - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora do local onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.



Art. 178 - Concluída o encargo da comissão, em prazo não excedente de sessenta dias, será o processo com respectivo relatório encaminhado à autoridade que houver determinado a sua abertura.

§ 1º- Caberá, entretanto, ao Prefeito municipal ou julgamento, quando do processo revisto houver resultado penal de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º- O prazo para julgamento será de trinta dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligencia, concluídas as quais renovará o prazo.

Art. 179 - Julgado procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TITULO VI

Das disposições gerais Transitórias

Art. 180 - À família do servidor falecido e assegurado pensão quando o falecimento se verificar em consequência de acidente no desempenho de suas atribuições, ou de doença profissional.

Parágrafo Único- Neste caso, a pensão terá o valor do vencimento ou remuneração que o servidor vinha recebendo à época do falecimento.

Art. 181 - Contar-se-ão por dia corridos os prazos previsto neste ESTATUTO.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento incidir em domingo ou feriado ora o primeiro dia útil seguinte.

Art. 182 - É vedada ao funcionário servir sob a direção imediata do conjugue ou parente até segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois os seus números.

Art. 183 - São isentos de pagamentos os requerimentos, certidões e outros papeis que, na ordem administrativa, interessarem à qualidade do servidor público, ativo ou inativo.

Art. 184 - O funcionário candidato a cargo eletivo será afastado, sem vencimento ou remuneração, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte do pleito.

Art. 185 - Aos membros do magistério, regidos por leis especiais, serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições deste ESTATUTO.



Art. 186 - Ao funcionário municipal ex-combatente da Segunda Guerra Mundial que tenha participado efetivamente em operação bélica da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército, são assegurados os seguintes direitos:

a – estabilidade;

b - investidura em cargo público, se existir vaga que lhe seja destinada, sem a exigência de concurso;

c - Aposentadoria, com proventos integrais, aos vinte e cinco anos de serviço público.

Art. 187 - O Poder Executivo deverá, no prazo máximo de cento e vinte (120) dias, enviar projeto de lei à Câmara Municipal dispendo sobre os cargos públicos indispensáveis aos serviços municipais.

Parágrafo Único - Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo Municipal, o sistema de classificação e os níveis de vencimentos dos cargos do Poder Executivo.

Art. 188 - Os cargos necessários ao funcionamento da Câmara Municipal serão criados por lei, aprovada pela maioria absoluta dos vereadores, elaborada segundo as diretrizes da Lei complementar à Constituição Federal nº 10, de 06 de Maio de 1971.

Parágrafo Único - Ao projeto de Lei de que trata este artigo somente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem as despesas ou número de cargos previstos, quando assinado pela metade mais um, no mínimo, dos vereadores do município.

Art. 189 – Este Estatuto será regulamentado, nas suas partes que o merecem, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PANAMÁ, Estado de Goiás, aos 16 dias do mês de Março de 1990.

FRANCISCO BARCELOS FERREIRA
Prefeito Municipal